



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.337 - RJ (2011/0012720-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE VENTURA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

– O prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que pretende cobrar correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente tem como termo inicial a data do cumprimento da obrigação pela União. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.337 - RJ (2011/0012720-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 407-409, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Não merece prosperar o inconformismo.

É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, consoante se verifica dos seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A Administração reconheceu em fevereiro de 2003 o direito do servidor ao reenquadramento na carreira e efetuou o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

2. O prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que pretende cobrar correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente tem como termo inicial o cumprimento da obrigação pela União.

3. Agravo regimental improvido' (REsp 1.117.875/RJ, Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.4.2010).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PAGAMENTO EM ATRASO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3. Consoante entendimento firmado nesta Corte, em demanda pleiteando a correção monetária sobre o pagamento em atraso de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do efetivo pagamento, visto ser esse o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão de atualização monetária dos respectivos valores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1064463/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJe 24.11.2008).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMÔ INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 993.179/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03.11.2008).

Incide, na hipótese, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.'

A agravante sustenta, em síntese, ser obrigatório o reconhecimento da prescrição de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto a servidora buscou, somente em 2006, juros e correção monetária referentes ao período de 1º.7.1994 a 7.2.2003, decorrentes da revisão do enquadramento dos servidores pertencentes à Tabela de Especialistas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.337 - RJ (2011/0012720-9)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

– O prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que pretende cobrar correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente tem como termo inicial a data do cumprimento da obrigação pela União. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Impende destacar de início que o pleito não tem a ver com o recebimento de diferenças salariais, mas apenas com a correção monetária de tais parcelas, pagas administrativamente pela União.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em tais pretensões, o termo inicial do prazo prescricional é a data da própria realização do pagamento administrativo, por ser esse o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão de atualização monetária dos respectivos valores.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A Administração reconheceu em fevereiro de 2003 o direito do servidor ao reenquadramento na carreira e efetuou o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

2. O prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que pretende cobrar correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente tem como termo inicial o cumprimento da obrigação pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido" (REsp 1.117.875/RJ, Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.4.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O termo inicial do prazo prescricional consiste na própria realização do pagamento desprovido da incidência dos expurgos ora postulados.

2. A correção monetária é valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública: pagamento a menor do que o efetivamente devido, considerada a realidade do fenômeno inflacionário no período.

3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que, tratando-se de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção [...]" (AgRg no REsp 1.119.097/SP, Ministro Celso Limongi, DJe de 17.12.2010).

Tem-se, portanto, que a decisão tomada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada por este Tribunal. Daí por que, consoante anteriormente consignado, aplicável, na hipótese, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012720-9

AgRg no
Ag 1.381.337 / RJ

Números Origem: 200551010216384 201002010172970

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE VENTURA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE VENTURA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.